

**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

**PARECER JURÍDICO Nº 03/2022**

**Ementa:** Contratação – Inexigibilidade de Licitação – Prestação de Serviços referente a licença de uso, manutenção e contabilidade, portal da transparência, website institucional e folha de pagamento, controle de materiais (estoque), patrimônio e serviços de assessoria em folha de pagamento, pelo prazo de janeiro a dezembro de 2022 – Município de Pinhão/SE – Art.13 e art.25, II da Lei 8666/93 – Possibilidade.

**I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

O presente parecer jurídico tem por escopo a análise do processo de Inexigibilidade referente à prestação de serviços de Licença de Uso, Manutenção, Suporte e Implantação de sistema, junto à Câmara Municipal de Vereadores de Pinhão/SE. Referido serviço será fornecido pela empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI.

*Ab initio*, cabe proceder à análise da necessidade do serviço, bem como da compatibilidade de preço do mesmo em relação ao que dispõe a Lei 8.666/93, no que pertine ao procedimento de dispensa.

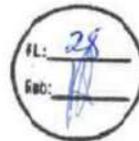
Considerando que, atualmente, os procedimentos virtuais ganham espaço na seara governamental, importante é a implementação de tais serviços neste Poder Legislativo, a fim de que o serviço interno, bem como, àquele prestado externamente, se apresente de forma rápida e produtiva ao seu destinatário.

No que diz respeito à qualificação da empresa supracitada, observando o que consta na minuta do contrato e da documentação por ela apresentada, nada obsta sua contratação, haja vista possuir currículo e aparelhagem técnica suficientes ao que se propõe.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

Salienta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

**II. CONCLUSÃO**



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, é *juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 25, inc. II da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.

O valor do referido serviço apresentado pela TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, se encontra devidamente enquadrado com o art.13 e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, bem como se adequa às necessidades deste Poder Legislativo.

Ademais, de forma complementar, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista o prazo de 02 (dois) anos de sua *vacatio legis*.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 03 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ANA CARLA MENDONÇA DE GOIS  
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://www.serpro.gov.br/assinatura-digital>



**Ana Carla Mendonça de Gois**

**OAB/SE 8550**